



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.908534/2012-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.930 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2009 A 30/06/2009**

**ÔNUS DA PROVA.**

Recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, em especial, dentro do momento (impugnação) determinado no seu §4.º, o recurso não merece prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 150 em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 135 que negou provimento para a Manifestação de Inconformidade de fls. 58, mantendo em parte o Despacho Decisório de fls. 7.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

*"1. Trata-se de Declaração de Compensação (nº 06065.60878.231009.1.3.04-9802, fls. 002 a 006), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em 23/10/2009, que teria por origem do crédito um suposto pagamento indevido da Contribuição para o PIS cumulativa (Código 8109), apresentando o DARF as seguintes características:*

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total
30/06/2009	24/07/2009	24/07/2009	170.168,87	-	-	170.168,87

*1.1. O “Valor Original do Crédito Inicial” informado, que corresponderia ao indébito, é de R\$ 54.568,69.*

*1.2. Na DCOMP foi utilizado todo aquele suposto crédito, que, com a Selic acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito, também da Contribuição para o PIS cumulativa, relativo a setembro de 2009, no valor de R\$ 56.298,52, com vencimento em 23/10/2009.*

*2. A DCOMP foi analisada de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, culminando com a emissão, em 01/03/2012, do Despacho Decisório eletrônico Nº de Rastreamento 019153989 (fls. 007), devidamente cancelado pela autoridade administrativa competente – no caso, o titular da DERAT/São Paulo –, do qual a interessada foi cientificada, por via postal, em 15/03/2012 (fls. 009).*

*2.1. O DARF informado na DCOMP foi encontrado nos Sistemas Informatizados da RFB, mas já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Diante da inexistência do crédito, a compensação não foi homologada, passando o débito indevidamente compensado a ser exigível, com os acréscimos legais devidos, calculados desde o vencimento.*

*3. Irresignada, a interessada apresentou, em 16/04/2012, Manifestação de Inconformidade (fls. 012 a 017, mais anexos), na qual, em apertada síntese, diz que deixou de computar estornos de medição feitos pela PETROBRAS em junho de 2009, o que lhe daria um crédito referente a parte do pagamento da Contribuição feito para aquele período.*

*3.1. Inicialmente, pede a suspensão da exigibilidade do débito considerado como indevidamente compensado.*

3.2. Detalhando mais as suas razões de fato, diz que o valor do DARF apontado na DCOMP (R\$ 170.168,87) foi parcialmente utilizado para pagamento do débito da Contribuição para o PIS relativa a junho de 2009, restando um crédito decorrente de estornos de medição efetuados pela PETROBRÁS, no valor de R\$ 4.214.980,00 + R\$ 3.143.110,59 + R\$ 355.188,09 + R\$ 681.904,46, que totalizam R\$ 8.395.183,14 (receita que, considerando a alíquota de 0,65 %, representa um valor da Contribuição de R\$ 54.568,69, o qual, atualizado pela Selic, alcança os R\$ 56.298,52 utilizados para compensação).

3.2.1. Anexa cópias de três documentos emitidos pela PETROBRÁS (fls. 050 a 052),

os quais seriam:

- Um Memorando comunicando o Estorno de Medição, datado de 30/06/2009, que faz referência ao Contrato 160.2.020.04-6 (4600163066), correspondência UN-PC/PCM/PROJ 0906/2009;

- Um “Relatório de Multa/Dedução”, emitido em 03/07/2009 e assinado pelo Gerente do Contrato em 06/07/2009, no valor de R\$ 681.904,46, referindo-se ao Contrato 4600163839, “Estorno de medição – Ônus e Bônus conforme UN-BC/PCM/PROJ 0905/2009”;

- Outro “Relatório de Multa/Dedução”, emitido em 08/07/2009 e assinado pelo Gerente do Contrato em 19/07/2009, no valor de R\$ 355.188,09, referindo-se ao Contrato 4600163066, “Estorno de medição – Ônus e Bônus conf. notificação UN-BC/PCM/PROJ 0904/2009”.

3.2.2. O teor do Memorando é o seguinte:

“Conforme nossa correspondência UN-BC/PCM/PROJ 0906/2009 – Estorno de Medição correspondente ao sub-item 1.2.2.10 do Anexo II – Pintura (Air Less) – informamos que será realizado, nesta medição (Junho/2009), estorno correspondente ao valor da diferença apurada entre o valor total em P0 (R\$ 4.214.980,00) e o valor total reajustado.

Portanto, o valor a ser estornado, correspondente ao reajuste, é de R\$ 3.143.110,59 ...”

3.2.3. Anexa ainda (fls. 053) o que seria a cópia de uma folha do Livro Razão, Conta “Abatimento Receita Cert Contr Orig Local”, “Empresa BR05”, somente com dois lançamentos, ambos datados de 30/06/2009, nos valores de R\$ 7.713.278,68 (EST MED PETROBRAS CONTRATO 160.2.02) e de R\$ 681.904,46 (EST MED PETROBRAS CONTRATO 160.2.04), totalizando os alegados R\$ 8.395.183,14.

3.3. Em sua peça contestatória, aduz que “tinha a Autoridade Fiscal a obrigação de solicitar ao contribuinte o devido esclarecimento da questão que apresenta

*divergência/inconsistências; e não restringir-se à não homologação das compensações ...*

*Portanto, a presente manifestação tem por finalidade maior, demonstrar a verdade material, ou melhor, a verdade dos fatos, de modo a assegurar ao contribuinte a devida análise dos créditos utilizados ... eis ... que advêm de crédito válido/existente, conforme amplamente demonstrado acima, sendo certo que qualquer erro cometido por este contribuinte, fora superado com a apresentação dos documentos em anexo ...”*

*3.4. No seu Pedido, além da suspensão da exigibilidade, requer, no mérito, “seja reformada a r. decisão proferida pelo lustre Auditor Fiscal, HOMOLOGANDO-SE A COMPENSAÇÃO declarada ...” e “Suplementarmente, caso não entenda ser o caso de homologação, requer seja determinada a nulidade do r. despacho, ora recorrido, ordenandose o retorno dos autos à autoridade de origem, para fins de análise dos créditos utilizados nas compensações, observando-se, em tudo, a verdade material”.*

*É o que importa relatar.”*

Essa decisão de primeira instância proferida pela DRJ/SC, foi publicada com a seguinte Ementa:

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009*

*RECONHECIMENTO DE DIREITO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. EXIGÊNCIA.*

*É imprescindível a retificação da DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior. Por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco. (Parecer Normativo Cosit N° 2, de 28/08/2015 - Ementa e Subitem 10.5)*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009*

*PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.  
MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.*

*Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.*

*2 Manifestação de Inconformidade*

*Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."*

Em resumo, o Recurso Voluntário reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade.

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte pleiteou o reconhecimento de créditos de Pis por pagamentos indevidos, mas conforme Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, sequer é possível entender por qual razão o contribuinte considerou os pagamentos de Cofins no regime cumulativo indevidos.

Conforme a legislação correlata, conforme Art. 170 do CTN e conforme inúmeros precedentes deste Conselho, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar o reconhecimento de créditos.

É igualmente importante registrar que a decisão de primeira instância abordou de forma específica a questão da necessidade da retificação da DCTF, ponto que sequer foi combatido pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Ou seja, a decisão de primeira instância enfrentou de forma específica diversos razões sobre as quais o crédito não poderia ter sido reconhecido e o contribuinte, em seu recurso voluntário, se limitou em fazer alegações genéricas a respeito de seu crédito.

A simples alegação de que possui o crédito e de que teria oferecido à tributação as receitas das quais teriam sido abatidos estornos e juntar o razão contábil, não é o mesmo que retificar a DCTF, que quantificar linha por linha e valor por valor o seu crédito, de forma que fique líquido e certo, conforme determinado no próprio Art. 170 do CTN.

Portanto, a partir deste momento verifica-se que o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF, em especial com o determinado no §4.º (em negrito):

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

***§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)."*

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.